

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO; FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO; E EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E MEIO-AMBIENTE. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 002/2026. FIXAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CORTÊS EM CONFORMIDADE COM O VALOR NACIONAL ESTABELECIDO PELO DECRETO Nº 12.797. ADEQUAÇÃO OBRIGATÓRIA AO ART. 7º, IV, C/C ART. 39, §3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL E INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO OBSERVADAS. AUSÊNCIA DE AUMENTO REAL DE REMUNERAÇÃO.

I - RELATÓRIO

Aportou nas COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO; FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO; E EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E MEIO-AMBIENTE o Projeto de Lei Municipal nº 002/2026, de autoria da Excelentíssima Senhora Prefeita, Maria de Fátima Cysneiros Sampaio Borba, que dispõe sobre a fixação do salário-mínimo a ser pago, a partir de 1º de janeiro de 2026, aos servidores públicos municipais ativos, comissionados, contratados e inativos do Poder Executivo.

A proposta estabelece o valor de R\$ 1.621,00 (mil, seiscentos e vinte e um reais) como piso remuneratório mínimo no âmbito do Executivo Municipal, tomando por referência o salário-mínimo nacional fixado pelo Decreto nº 12.797, editado pela Presidência da República, com fundamento no art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal.

Consta ainda previsão de adequação orçamentária por meio de dotações próprias, com possibilidade de suplementação, bem como cláusula de retroatividade financeira a 1º de janeiro de 2026.

É o breve relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

A matéria tratada no Projeto de Lei nº 002/2026 insere-se na competência legislativa do Município para dispor sobre assuntos de interesse local, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Além disso, por versar sobre remuneração de servidores públicos vinculados ao Poder Executivo, a iniciativa legislativa é privativa da Chefe do Executivo, em observância ao princípio da separação dos Poderes e à regra constitucional que reserva ao Chefe do Poder Executivo a propositura de leis que disponham sobre regime jurídico e remuneração de servidores públicos, nos termos do art. 61, §1º, II, "a", da CF/88.

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - Disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

Dessa forma, não há vício formal quanto à competência nem quanto à iniciativa da proposição.

II.2. DA OBRIGATORIEDADE CONSTITUCIONAL DE OBSERVÂNCIA DO SALÁRIO-MÍNIMO

A Constituição Federal assegura, no art. 7º, inciso IV, o direito ao salário-mínimo nacionalmente unificado, garantia que se estende aos servidores públicos por força do art. 39, §3º do mesmo Diploma. Assim, é vedado ao ente municipal fixar ou pagar remuneração inferior ao piso nacional vigente.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

IV - Salário-mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

Tendo o Decreto nº 12.797/2025 fixado o valor do salário-mínimo em R\$ 1.621,00 (mil, seiscentos e vinte um reais) a partir de 1º de janeiro de 2026, impõe-se sua observância obrigatória por todos os entes federativos, inclusive pelo Município. O projeto de lei, portanto, apenas assegura o cumprimento de determinação constitucional e federal já vigente, não representando aumento real, mas adequação necessária ao piso nacional.

II.3. DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E DA RESPONSABILIDADE FISCAL

A fixação do piso remuneratório em conformidade com o salário-mínimo nacional não configura despesa facultativa, mas obrigação constitucional imposta ao ente municipal. O projeto prevê que as despesas decorrentes correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, com possibilidade de suplementação, o que demonstra compatibilidade com a estrutura orçamentária vigente. Desde que observados os limites legais de despesa com pessoal, não há afronta às normas de responsabilidade fiscal, pois não se trata de concessão de vantagem nova, mas de cumprimento de determinação constitucional.

II.4. DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

O Projeto de Lei trata da organização administrativa e da forma de prestação de serviço público no âmbito municipal, matéria inserida na competência do Poder Executivo. A iniciativa da Prefeita mostra-se adequada, não havendo vício formal quanto à origem da proposição. A proposta observa a repartição constitucional de competências e não apresenta afronta ao princípio da separação dos Poderes, estando formalmente regular sob o aspecto da iniciativa legislativa.

III – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei Municipal nº 002/2026 é formal e materialmente constitucional, encontra amparo na Constituição Federal, atende à obrigatoriedade de observância do salário-mínimo nacional fixado pelo Decreto nº 12.797/2025 e revela-se juridicamente adequado.

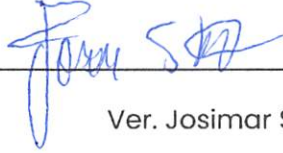
A medida não configura aumento real de vencimentos, mas mera adequação ao piso constitucionalmente assegurado, sendo providência necessária à regularidade da folha de pagamento municipal e à proteção dos direitos dos servidores públicos.

Opina-se, portanto, favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 002/2026, por sua plena legalidade e regularidade jurídica.

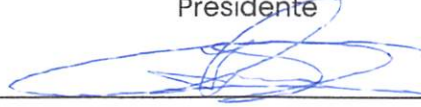
É o parecer.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Cortês, em 02 de março de 2026.

COMISSÃO DE FINANÇAS, EDUCAÇÃO E JUSTIÇA:



Ver. Josimar Sebastião da Silva (PSDB)
Presidente



Ver. Ivo Severino da Silva (REPUBLICANOS)
Vice-Presidente

Ver. Celso Cleiton Santos da Silva (PSB)
Membro



Ver. José Alex Xavier da Silva (MDB)
Suplente

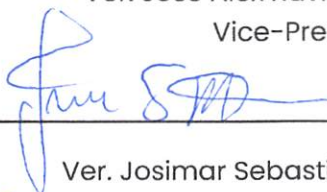
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO:



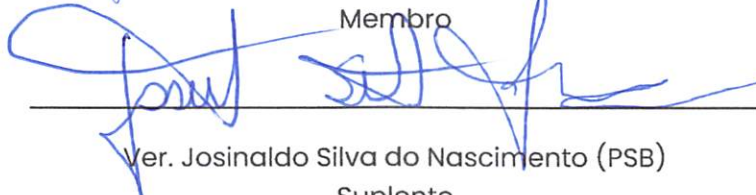
Ver. Ivo Severino da Silva (REPUBLICANOS)
Presidente



Ver. José Alex Xavier da Silva (MDB)
Vice-Presidente

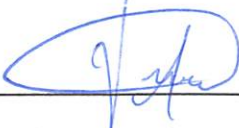


Ver. Josimar Sebastião da Silva (PSDB)
Membro

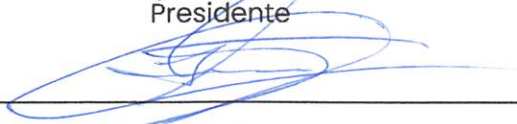


Ver. Josinaldo Silva do Nascimento (PSB)
Suplente


COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E MEIO-AMBIENTE:



Ver. José Alex Xavier da-Silva (MDB)
Presidente



Ver. Ivo Severino da Silva (REPUBLICANOS)
Vice-Presidente



Ver. Alex Isaías da Silva (PSB)
Membro



Ver. Josimar Sebastião da Silva (PSDB)
Suplente